



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA,
ESTADO DE SÃO PAULO

A/C: ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2018
PROCESSO Nº 115/2018
EDITAL Nº 115/2018

A empresa **BRASIL RONDON**
CONSTRUÇÕES LTDA EPP, sociedade empresária limitada, com sede
nesta Cidade de Guaíra Estado de São Paulo, a Avenida 11 nº 660 - Bairro
Centro – Sala – A - Cep: 14. 790-000, na cidade de Guaíra, estado de São Paulo,
inscrita no CNPJ nº 09.065.576.0001/01 e com Inscrição Estadual nº
322.059.757.115, por seu representante José Lucas Pietragalla dos Santos,
brasileiro, solteiro, empresário e engenheiro civil, portador da cédula de
identidade n.º 49.517.116-5 e inscrito no CPF sob o n.º 384.147.808-57, com
endereço na Av. 9, n.º 82, Centro, Guaíra, Estado de São Paulo, CEP: 14790-
000, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente,
com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 110, ambos da Lei Federal
8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à
espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento
convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO EM

24/10/18

Avenida 11, nº 660 Sala A – Centro – Guaíra-SP – 14790-000 (17)3331-7087

brasilrondonconstrucoes@hotmail.com



Interposto pela empresa **GCE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.275.229/0001-52, nos autos do Processo Administrativo de Compras Nº 115/2018, que originou a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

Em apertada síntese a empresa, aduz ter cumprido estritamente o conteúdo do edital, o que não condiz com a realidade fática conforme a documentação que se encontra nos autos.

Cumprido destacar que a empresa demonstrando completa inabilidade administrativa realizou cópia exata da planilha que era apenas **modelo** oferecido pelo edital, deixando de observar que a planilha que deveria ser utilizada para análise e elaboração da proposta encontrava-se disponível no ANEXO III, PAGINA 37 DE 55 DO EDITAL, conforme segue abaixo:

<https://www.dropbox.com/sh/dktmpqlije6sa2h/AAAEbh6IXxY2TPrlwTmqM5Ja?dl=0>

Vale frisar que o item 10.1 consigna que:

A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

No mesmo sentido chama-se atenção para o conteúdo do parecer técnico emitido no parecer técnico referente aos questionamentos do modelo de proposta publicado no site desta municipalidade, que chamou atenção de todos os licitantes para a observação de seu conteúdo.

Por fim cumpre salientar que em mais de uma oportunidade a Municipalidade sinalizou para a composição da planilha, não servindo de fundamento a mera afirmação de ter acompanhado o modelo de planilha, que era obsoleta, embora jamais tenha sido o modelo a ser utilizado como regra.

Avenida 11, nº 660 Sala A – Centro – Guaíra-SP – 14790-000 (17)3331-7087

brasilrondonconstrucoes@hotmail.com

1240
P

8/10



Razão pela qual OFERECEMOS,
TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES DE
RECURSO ADMINISTRATIVO.

Posto isso por qualquer ângulo que se observe, a empresa, não respeitou estritamente os termos do edital, motivo pelo qual deve permanecer inabilitada.

Do Apontamento em face da empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP:

A empresa GSE S/A alega que a proposta apresentada não atende ao regramento estabelecido no edital quanto à apresentação de proposta de preço.

A empresa GSE S/A se equivoca em relação a tal apontamento uma vez que como já apontado linhas acima, tem se que a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, fora um tanto quanto mais diligente que a mesma, utilizando-se dos padrões corretos apresentados pelo edital enquanto que a mesma se utilizou de padrões obsoletos.

Não obstante, o apontamento acerca de não se ter consignado a declaração apresentada no modelo de proposta pela prefeitura, não merece prosperar uma vez que não se é obrigatória tal declaração, pois a empresa apresentou todas as composições anexas, assinadas e datadas, declarando estar em conformidade com todas as exigências a serem cumpridas.

Posto isto, novamente a empresa GSE S/A não apresenta fatos capazes a alterar o conteúdo da ata de abertura de proposta, motivo pela qual a decisão exarada no referido termo deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no



artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que se dá em dias úteis, conforme segue abaixo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu

Avenida 11, nº 660 Sala A - Centro - Guáira-SP - 14790-000 (17)3331-7087

brasilrondonconstrucoes@hotmail.com



devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões, se encerrará em data de 26/04/2019.

IV – DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO Nº 115/2018, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2018, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DO REMANESCENTE DA CONSTRUÇÃO DE EMISSÁRIOS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA”** ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE GCE S/A, por ausência de fundamentação legal ou jurídica e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Avenida 11, nº 660 Sala A – Centro – Guaíra-SP – 14790-000 (17)3331-7087

brasilrondonconstrucoes@hotmail.com



1214
P

Guaíra-SP, 22 de abril de 2019.

José Lucas P. dos Santos

JOSÉ LUCAS PIETRAGALLA DOS SANTOS
PROPRIETÁRIO/ ADMINISTRADOR
RG: 49.517.116-5 CPF: 384.147.808-57

Avenida 11, nº 660 Sala A – Centro – Guaíra-SP – 14790-000 (17)3331-7087

brasilrondonconstrucoes@hotmail.com